**Ao**
**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner – SC.**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 02/2025**
**Processo Licitatório nº 03/2025**

**TIAGO DE OLIVEIRA NEUMANN LTDA.**, sociedade unipessoal limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 20.306.698/0001-62, com sede na Rua Thomazia de Carvalho, nº 850, sala 01, centro, na cidade de Chiapetta - RS, na CEP 98760-000, representada por seu advogado com procuração em anexo, vem apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

em desfavor do município de **Alfredo Wagner – SC,** com fulcro nos fatos e argumentos a seguir expostos:

## DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação encontra-se dentro do prazo de tempestividade conforme o item 15.1 do presente edital e Art. 164 da LEI 14.133/2021.

## DA RAZÃO

A empresa TIAGO DE OLIVEIRA NEUMANN LTDA**,** ao analisar o presente **edital de pregão eletrônico n° 02/2025**, vem questionar os seguintes itens:

"Reiteramos a necessidade imprescindível de que a empresa executora dos serviços, possua de alguma forma, consultório odontológico no Município de Alfredo Wagner/SC para realizar os atendimentos aos pacientes, conforme requisitos de habilitação deste Edital e as justificativas em anexo."

**Item 12.2 L) e m): "**l) O Responsável Técnico indicado deverá apresentar:
1. 05 (cinco) anos de graduação em Odontologia;
2. 03 (três) anos de especialização em Próteses Dentárias;

m) Declaração de Capacidade Operacional, que informe possuir consultório localizado no município e a capacidade/quantidade total de oferta mensal dos procedimentos, conforme modelo ANEXO III;

Percebe-se, um forte DIRECIONAMENTO e uma grave ameaça ao direito de livre concorrência no edital de pregão eletrônico ao exigir que a empresa tenha consultório no município de Alfredo Wagner, pois limita a participação de empresas no certame licitatório, e direciona o processo licitatória para empresas que tenham consultório na cidade. Ainda, a exigência de que o responsável técnico venha ter 05 anos de graduação em Odontologia, e 03 anos de especialização em próteses dentárias é um absurdo, demonstra ainda mais o direcionamento, pois além de impor que as empresas tenham consultório no município, impõe essas condições arbitrarias de requisitos ao responsável técnico.

Isto posto, fica expressamente claro que com essas imposições, há um forte direcionamento nesse pregão eletrônico.

O artigo 5º da Lei Lei 14.133/2021, deixa muito claro o que é o direcionamento, e como ele interfere no processo licitatório:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..*

Sendo assim, o edital deve sempre respeitar os requisitos e princípios que tratam da **impessoalidade, isonomia** entre os participantes, pois, quando é imposto uma restrição a participação de empresas, fere o direito de que participantes que não possui empresa no município ou de cidades mais distantes da contratante venham participar. A imposição colocada aos participantes é totalmente descabida, pois não ter sede dentro da determinada região, não implica na prestação de serviços ou na qualidade dos serviços prestados, sendo uma exigência sem fundamentos legais, servindo apenas para limitar o número de participantes e selecionar estes. Visto que existe o contrato entre as partes, e as sanções legais a serem aplicadas quando o contrato não for cumprido.

Ainda, o impugnante presta serviços para outros municípios pela região, tais como Arabutã, Santo Cristo, Jari, Rancho Queimado, entre outros. Nenhum dos municípios citados requerem critérios de regionalidade, e cobram requisitos absurdos do responsável técnico, visto que todos tem a ciência que o contrato tem suas sanções por não cumprimento integral ou parcial.

A exigência de que o responsável técnico venha ter 05 anos de graduação em Odontologia, e 03 anos de especialização em próteses dentárias, demonstra que o edital não respeita os princípios da **impessoalidade, isonomia** entre os participantes.

Efetivamente, tais imposições violam os princípios da licitação o fato de impor restrição do caráter competitivo do certame, Lei nº 14.133/21, no art. 9º, inciso I, alínea "a":

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e
>
> contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
>
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Ainda, sobre a restrição de participantes, este se encontra devidamente exteriorizado na Constituição Federal, art. 37, XXI, que estabelece a igualdade entre os licitantes, quando somente são permitidas exigências quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O TCU em sua sumula 272, deixa claro que é vedado inclusão de exigências de habilitação que venham incorrer em custos, ou seja, realocar a empresa para mais perto do município licitante, fere diretamente a Sumula 272, vejamos:

> **SÚMULA TCU 272:** No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Portanto, vejamos alguns julgamentos em que o Tribunal de Justiça trata da ilegalidade do direcionamento em licitações, pelo fato dos municípios restringirem a participações de empresas no processo licitatório:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. Pregão presencial. Fornecimento de combustível. Edital que impôs limitação geográfica, consistente em distância máxima de 10 quilômetros do órgão contratante. Pedido liminar deferido. Possibilidade de o Poder Judiciário proceder à análise da legalidade e da razoabilidade dos atos administrativos. Qualquer disposição constante de edital, **que venha a restringir a participação de candidatos**, deve encontrar limite na legislação pertinente, devendo a administração apresentar justificativas razoáveis para a adoção da restrição. Princípio da competitividade. Incidência do art. 3º da Lei 8.666/93. Decisão agravada bem fundamentada, que deve ser mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00023214720168190000 RIO DE JANEIRO ARARUAMA 2 VARA CIVEL, Relator: PETERSON BARROSO SIMÃO, Data de Julgamento: 09/03/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2016)

> EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA FUNDADO NA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE LICITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA PESSOA JURÍDICA NÃO PARTICIPANTE. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIA LIMITATIVA DE TEMPO E ESPAÇO QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM O OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Ostenta legitimidade ativa para a impetração de Mandado de Segurança ou para o manejo de medida judicial destinada à impugnação do Edital de Licitação a Pessoa Jurídica que se reveste da qualidade de fornecedora dos bens e serviços licitados, ainda que não seja licitante, sobretudo na hipótese em que a demanda se presta a suscitar invalidade decorrente da limitação indevida do caráter competitivo do certame. Preliminar rejeitada. II. Mérito. A limitação quantitativa em tempo e espaço imposta às participantes do certame licitatório, alusiva à existência de rede de Assistência Técnica há pelo menos 5 (cinco) anos, localizadas a 300 Km (trezentos quilômetros) da sede do Poder Executivo Municipal, não se mostra razoável para a seleção de licitantes idôneos para o exclusivo fornecimento de maquinários, por não guardarem relação com a qualidade técnica dos equipamentos a serem

adquiridos em licitação. As exigências representam exorbitância na busca pela segurança dos serviços de manutenção dos aludidos maquinários e, consequentemente, frustram o caráter competitivo do certame, maxime porque a eficiência na assistência técnica dos bens a serem adquiridos já se encontra atendida pela concessão de garantia no período mínimo de 01 (um) ano e pela delimitação de prazo máximo para o atendimento, determinadas aos licitantes. III. Recurso conhecido e desprovido, com a preservação do decisum vergastado. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por unanimidade dos votos, conhecer e negar provimento ao recurso.

(TJ-ES - AI: 09023419220118080000, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 05/06/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. *LICITAÇÃO*. AÇÃO POPULAR. MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS/RS. EXIGÊNCIAS ABUSIVAS IMPOSTAS NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2015 QUE *DIRECIONARAM* A *LICITAÇÃO*. AQUISIÇÃO DE MÁQUINA DE BRITAGEM. ILEGALIDADE EFETIVAMENTE COMPROVADA A JUSTIFICAR A ANULAÇÃO DO PREGÃO E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 49/2015. RESTITUIÇÃO PARCIAL DO VALOR RECEBIDO. 1. Para o ajuizamento de Ação Popular se faz necessária a existência de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, suscetível de anulação ou declaração de nulidade (art. 5º, LXXIII da CF e art. 1º da Lei da Ação Popular - Lei nº 4.7171/65). 2. Trata-se de ação popular ajuizada por RICARDO MOUSQUER em face de DANIEL PIPPI, ESEQUIEL COCCO, ELI JOÃO VENTURINI, FERNANDA PEREIRA PEDROSO e MUNICÍPIO DE JULIO DE CASTILHOS, na qual busca o autor a declaração de nulidade do contrato administrativo que gerou a aquisição de um conjunto de britagem móvel, decorrente do Pregão Presencial nº 27/2015. Conforme sustenta o autor, o edital do Pregão 27/2015 apresenta irregularidades referentes ao pedido de amostra física do produto, laudo de aceitabilidade e prazo de entrega. Relata que, anteriormente, houve certame no qual a empresa Thewes e Mousquer LTDA. foi vencedora, com o mesmo objeto licitatório. No entanto, o procedimento foi anulado em razão de laudo produzido por engenheiro, o qual dizia que a empresa vencedora apresentou proposta carente de documentação. Afirma que tal conduta ocorreu com intuito de fraudar o certame e favorecer a empresa vencedora do segundo pregão. 3. In casu, verifica-se pela prova produzida que, de fato, várias irregularidades foram constatadas, restando viciado o processo licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 27/2015, uma vez **que acabou por *direcionar* a *licitação***. Ademais, verifica-se que os fatos tiveram origem no primeiro processo licitatório, relativo ao mesmo bem, ocorrido em dezembro de 2014 (Edital de Pregão Presencial nº 55/2014). Assim, quanto ao mérito, nenhum reparo merece a sentença, que declarou a nulidade do Edital 027/2015 e do Contrato Administrativo nº 49/2015 do Município de Júlio de Castilhos. 4. Ressarcimento, pela empresa vencedora, que não pode corresponder à restituição integral do preço, devendo ser levado em consideração o proveito obtido pela Administração com a utilização do equipamento durante os sete anos decorridos, seja na forma de 'aluguel' pelo seu uso, seja pela 'defasagem decorrente do uso' do bem, valor que deverá ser apurado em liquidação de sentença, e abatido do montante a ser restituído pela empresa recorrente. APELO DO MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS/RS DESPROVIDO. APELO DA EMPRESA CCM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS

EIRELI PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível, Nº 50001772120158210056, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 22-06-2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. *LICITAÇÕES* E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO CAÇAMBA. *ANULAÇÃO* DO EDITAL N. 036/2015. *DIRECIONAMENTO* DO CERTAME. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E ISONOMIA. Hipótese em que o município apelante, *por* meio do Edital n. 036/2015, em que buscou a aquisição de caminhão caçamba, elencou como exigência que todos os caminhões integrantes da frota deveriam ser fabricados pela montadora Mercedes Benz, com suporte no Decreto Executivo n. 138/07, visando à padronização da frota. Todavia, tal medida claramente frustra o caráter competitivo do processo licitatório, bem como afronta os princípios da impessoalidade e isonomia, na medida em **que há evidente *direcionamento*** do certame para montadora específica, impedindo a concorrência (elemento inerente e imprescindível ao processo licitatório), de modo a ensejar a declaração de nulidade do referido edital. Aplicabilidade do art. 37, XXI, da CF, bem como dos arts. 3º, §1º, I; e 7º, § 5º, ambos da Lei n. 8.666/93. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70076321587, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 28-03-2018)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL DE LICITAÇÃO QUE TRAZ EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA MÁXIMA DE LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE PARA SERVIÇOS MECÂNICOS E CORRELATOS - LIMITAÇÃO QUE RESTRINGE A CONCORRÊNCIA E VIOLA A IGUALDADE - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO - ORDEM CONCEDIDA - REEXAME IMPROCEDENTE. "3. A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, § 6º). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade. (STJ, REsp 622.717/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 05/09/2006). (TJ-SC - MS: 20140766785 Biguaçu 2014.076678-5, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 03/09/2015, Quarta Câmara de Direito Público)

Percebe-se que nos casos julgados citados acima, deixa claro que essas restrições para algumas empresas licitantes, limita a concorrência e viola a igualdade.

Ainda, o fato de haver o Direcionamento no processo licitatório é ato de improbidade administrativa, vejamos o que diz as jurisprudências:

*ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ATOS DE DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. IMPROBIDADE. A prática de atos que importem em direcionamento da licitação, ainda que não alcancem êxito por fatores exógenos, configura a prática de improbidade administrativa, impondo, por conseguinte, a aplicação da pena apropriada.*

*(TJ-SC - AC: 20110601679 Curitibanos 2011.060167-9, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 21/11/2013, Quarta Câmara de Direito Público)*

*APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. Exaustivamente comprovada nos autos a prática de manobras em contratos de*

*licitação com vistas ao direcionamento a uma das empresas pertencentes à família do então Prefeito Municipal. Responsabilização dos membros da Comissão de Licitação. Condenação dos corréus que tiveram participação ativa nas fraudes. Superfaturamento flagrante dos itens do contrato justificam a condenação dos membros da Comissão Licitante, na medida em que deixaram de adotar medidas acautelatórias da regularidade da contratação. Sentença reformada em parte. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE RECURSOS DOS CORRÉUS NÃO PROVIDOS.*

*(TJ-SP - AC: 00017956020148260128 SP 0001795-60.2014.8.26.0128, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 27/01/2022, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/01/2022)*

Ademais, a licitação é norteada por princípios basilares que conduz o processo licitatório, como os princípios da impessoalidade, isonomia e competitividade. Vista disso, fica evidente que com essa imposição esses princípios foram transgredidos.

Pelo exposto, e pelos fatos apresentados, fica claro que as exigências apresentadas no edital deverão ser impugnados, e o edital cancelado e posteriormente corrigido, para que essa exigência descabida seja reformada, pois está violando os princípios basilares, caso contrário, a empresa tomara as medidas judiciais cabíveis.

## DO PEDIDO

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e o forte direcionamento que se impôs, requer ao responsável pelo pregão eletrônico e a administração pública:

a) O conhecimento e acolhimento da presente Impugnação, sendo julgada procedente para então ser "retificado e modificado" os **Itens 12.2 L) e m) do edital de pregão eletrônico n° 02/2025**;
b) Que seja deferido a presente impugnação;
c) A determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento

Chiapetta-RS, 26 de setembro de 2025.

**JOZIEL DUTRA TOLEDO**
Advogado
OAB RS 126.410